

Caderno 1

SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2011

Executivo

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 7.533, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Nazaré de Comunicação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Fundação Nazaré de Comunicação, pessoa jurídica de direito privado e sociedade civil sem fins econômicos, registrada no CNPJ nº 83.369.470/0001-54, com sede e foro na Cidade de Belém/PA, situada na Avenida Governador José Malcher nº 915, no Bairro de Nazaré.

Art. 2º Para usufruir os efeitos decorrentes desta Lei a entidade deve cumprir as normas conferidas pela Lei nº 5.114 - C, de 15 de maio de 1984 e Lei nº 5.823, de 17 de fevereiro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.534, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Declara o Círio da Vila de Americano, integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara o Círio da Vila de Americano integrante do patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 7.535, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Autoriza o Estado do Pará a realizar operação de crédito externo e a prestar contragarantias e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por intermédio do Poder Executivo, autorizado a contratar e garantir empréstimo externo com a JICA - *Japan International Cooperation Agency*, até o limite de ¥ 16.411.000.000,00 (dezesseis bilhões e quatrocentos e onze milhões ienes), para execução do Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito e condições específicas.

Parágrafo único. O financiamento de que trata o *caput* deste artigo destina-se à Implantação do Projeto Ação Metrópole - 2ª Etapa -, referente ao Projeto do Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

§ 1º Para a garantia do principal e dos encargos e acessórios da dívida, e demais obrigações decorrentes dos financiamentos ou operação de crédito a serem contraídos pelo Estado, observada a finalidade indicada no parágrafo único do art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de quotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e cuja quota seja titular, e do produto de arrecadação de outros impostos. §

2º Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários necessários para a quitação do financiamento de que trata esta Lei, encargos contratuais e/ou, ainda, na hipótese de extinção das receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham a substituí-las, durante os prazos dos contratos de financiamentos autorizados por esta Lei.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do Estado do Pará, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para a execução dos empréstimos e para o financiamento, dotações suficientes aos investimentos e pagamentos das parcelas de amortização e encargos financeiros e acessórios resultantes, bem como os valores necessários ao atendimento da contrapartida do Estado no financiamento junto à JICA - *Japan International Cooperation Agency*, conforme autorizado por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, os prazos estabelecidos serão de dez anos de carência e trinta anos para amortização da dívida e demais encargos resultantes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 105, DE 20 DE JUNHO DE 2011

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o art. 18, incisos VI e VII, art. 239, § 3º, e o art. 255, inciso I, da Constituição do Estado do Pará;

Considerando a Lei nº. 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável;

Considerando a Lei nº. 6.462, de 4 de julho de 2002, e a Lei nº. 6.963, de 17 de abril de 2007;

Considerando o art. 1º do Decreto Estadual nº 2.560, de 13 de outubro de 2010, alterado pelo Decreto Estadual nº 2.658, de 17 de dezembro de 2010, que reservam, respectivamente, partes das glebas de terras denominadas Mamuru, Curumucuri, Nova Olinda I e II, localizadas nos municípios de Aveiro, Juruti e Santarém, para fins de proteção da biodiversidade e/ou para gestão florestal sob as modalidades de concessão ou gestão direta;

Considerando a necessidade do Estado de implantar um centro de treinamento para manejo florestal madeireiro e não-madeireiro que atenda à demanda das comunidades locais, organizações governamentais; instituições de pesquisa, ensino e extensão, sociedade civil organizada e empresas do setor privado;

Considerando a localização geográfica da área a ser destinada ao centro de treinamento em relação ao acesso e logística da atividade pretendida, bem como a vocação natural com potencial ao manejo florestal;

Considerando a atuação do Estado do Pará na promoção da política florestal, desenvolvimento tecnológico, o fomento técnico e financeiro às atividades florestais de forma sustentável;

Considerando os estudos ambientais, consultas públicas, concessões florestais promovidas e em andamento que indicam a necessidade da criação de um centro de treinamento para práticas de manejo que preservem o meio ambiente e garantam o acesso aos recursos florestais às futuras gerações, com impacto ambiental reduzido,

Considerando a atuação do Estado do Pará na promoção da política florestal, desenvolvimento tecnológico, o fomento técnico e financeiro às atividades florestais de forma sustentável;

Considerando os estudos ambientais, consultas públicas, concessões florestais promovidas e em andamento que indicam a necessidade da criação de um centro de treinamento para práticas de manejo que preservem o meio ambiente e garantam o acesso aos recursos florestais às futuras gerações, com impacto ambiental reduzido,

DECRETA:

Art. 1º Fica reservada, para fins de implantação do Centro de Treinamento para manejo florestal madeireiro e não-madeireiro, do Estado do Pará, parte da Gleba de terra denominada Curumucuri, situada no município de Juruti, com área total de 33.998,716 hectares, conforme memorial descritivo constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º A implantação e a gestão do Centro de Treinamento mencionado no art. 1º serão realizadas diretamente pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará - IDEFLOR ou

desenvolvidas mediante concessão florestal.

Art. 3º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA arquivará os processos administrativos de regularização fundiária, tendo como objeto a área referida neste Decreto e que não se enquadrem nos termos do artigo anterior.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de junho de 2011.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

MEMORIAL

NOME: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

MEMORIAL Nº :

MUNICÍPIO: JURUTI

DENOMINAÇÃO: ÁREA PARA CENTRO DE TREINAMENTO -

GESTÃO FLORESTAL

PERÍMETRO: 82.909,79 m

ÁREA: 33.998,716 ha

LIMITES: NORTE: PEAEX CURUMUCURI LESTE: PEAEX

ARUÁ; ÁREA PARA GESTÃO FLORESTAL E PROTEÇÃO DA

BIODIVERSIDADE (Gleba Estadual Nova Olinda II)

SUL:ÁREA PARA GESTÃO FLORESTAL E PROTEÇÃO DA

BIODIVERSIDADE (Gleba Estadual Nova Olinda II)

OESTE: PAE JURUTI VELHO

Partindo do marco M-01, definido pela coordenada geográfica

de Latitude 2º30'19,92"Sul e Longitude 56º08'13,94" Oeste,

Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.723.029,340m

Norte e 595.920,330m Leste, referida ao meridiano central

57º WGr; deste, seguindo a jusante do braço do rio Aruá sem

denominação, confrontando com o PEAEX CURUMUCURI, chega-

se no marco M-02 de Latitude 2º35'50,22"Sul e Longitude

55º58'09,63" Oeste e de coordenada N = 9.712.872,850m e

E = 614.576,090m; deste, seguindo a montante do rio Aruá,

confrontando com o PEAEX ARUÁ, chega-se no marco M-03 de

Latitude 2º37'44,26"Sul e Longitude 56º01'39,54" Oeste e de

coordenada N = 9.709.375,820m e E = 608.090,805m; deste,

seguindo a montante do braço do rio Aruá sem denominação,

confrontando com o PEAEX ARUÁ, chega-se no marco M-04

de Latitude 2º41'24,33"Sul e Longitude 56º01'33,10" Oeste e

de coordenada N = 9.702.617,810 m e E = 608.284,376 m;

deste, seguindo com distância de 10.882,832 metros e azimute

plano de 237º31'42", confrontando com a ÁREA PARA GESTÃO

FLORESTAL E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE (Gleba Estadual

Nova Olinda II), chega-se ao marco M-05 de Latitude 2º44'38,30"

Sul e Longitude 56º06'35,36" Oeste e de coordenada N =

9.696.668,324 m e E = 598945,975 m, deste, seguindo com

distância de 6.795,622 metros e azimute plano de 291º37'26",

confrontando com a ÁREA PARA GESTÃO FLORESTAL E PROTEÇÃO

DA BIODIVERSIDADE (Gleba Estadual Nova Olinda II), chega-

se ao marco M-06 de Latitude 2º43'16,90"Sul e Longitude

56º10'00,01" Oeste e de coordenada N = 9.699.172,600m e E =

592.628,612m; deste, seguindo a montante do rio Aruá, sem

denominação, confrontando com o PAE JURUTI VELHO, chega-

se no marco M-07 de Latitude 2º40'06,04"Sul e Longitude

56º09'39,19" Oeste e de coordenada N = 9.705.032,890m e E =

593.275,618m; deste, seguindo com uma distância de 267,02

metros e com o azimute plano de 25º04'51", confrontando

com o PAE JURUTI VELHO, chega-se no marco M-08 de

Latitude 2º39'58,17"Sul e Longitude 56º09'35,53" Oeste e de

coordenada N = 9.705.274,730m e E = 593.388,805m; deste,

seguindo com uma distância de 602,88 metros e com o azimute

plano de 43º53'27", confrontando com o PAE JURUTI VELHO,

chega-se no marco M-09 de Latitude 2º39'44,01"Sul e Longitude

56º09'22,00" Oeste e de coordenada N = 9.705.709,200m e E =

593.806,772m; deste, seguindo com uma distância de 7.846,10

metros e com o azimute plano de 9º33'14", confrontando com

o PAE JURUTI VELHO, chega-se no marco M-10 de Latitude

2º35'32,01"Sul e Longitude 56º08'40,00" Oeste e de coordenada

N = 9.713.446,470m e E = 595.109,032m; deste, seguindo

com uma distância de 7.859,53 metros e com o azimute plano

de 0º02'17", confrontando com o PAE JURUTI VELHO, chega-

se no marco M-11 de Latitude 2º31'16,05"Sul e Longitude

56º08'40,00" Oeste e de coordenada N = 9.721.306,000m e E =